



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720436/2013-11
ACÓRDÃO	1003-004.423 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIMO AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada. Súmula CARF nº 163.

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARÁTER SANCIONATORIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, veda, sob pena de perda de mandato, o julgador administrativo de “afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”. O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, estabelece que, “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006. Diante disso, não é permitido ao julgador no âmbito do CARF afastar a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, em razão do seu alegado caráter sancionatório ou por supostamente violar o art. 3º do CTN.

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, ainda que o beneficiário seja identificado, a não comprovação da operação que deu ensejo ao pagamento ou de sua causa é suficiente para a exigência do IRRF.

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

Enquanto o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 trata da não identificação do beneficiário ou comprovação da causa de pagamento de recursos a terceiros, o do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 se refere à multa por falta de pagamento de imposto ou contribuição. Enquanto o primeiro trata de exigência de tributo, o segundo se refere à penalidade pelo seu não recolhimento. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto de renda retido na fonte ("IRRF"), sob o código de receita 2932, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de

2009, em razão de supostos pagamentos sem comprovação da operação ou de sua causa ou a beneficiários não identificados.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a Autoridade Fiscal impõe contra uma empresa de pequeno porte, a cobrança da importância de R\$ 501.599,25 decorrente da emissão de 12 cheques, por ela acoimada de irregular, cheques estes no valor total de R\$ 438.862,60; (ii) no afã de atender às requisições da Receita Federal, a Autuada, pode ter cometido equívocos ao informar que os cheques foram emitidos a título de empréstimos, quando na realidade a emissão de grande parte deles ocorreu para atender às despesas decorrentes de custeio de suas atividades normais, dentro do contexto ativo e passivo; e (iii) a autuada tem necessidade de proceder ao levantamento e exame da origem de tais despesas, o que fará, a fim de bem e melhor esclarecer a Receita, conforme solicitado, inclusive, sendo o caso, esclarecer melhor os alegados empréstimos. Ao final, requer a realização de *“perícia em suas atividades operacionais do ano 2009, a partir de janeiro, a fim de comprovar e indicar a efetiva causa da emissão e destinação dos cheques, que certamente se destinaram ao pagamento de despesas ou compromissos seus, normais à sobrevivência de qualquer empresa”*.

Sobreveio decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade. Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil; (ii) incompatibilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 com o art. 3º do CTN, tendo em vista o caráter sancionatório da exigência a uma alíquota mais gravosa de imposto de renda sobre pagamento – caráter sancionatório que, no presente caso, é reforçado pelo fato de ter havido correta identificação dos beneficiários do pagamento, que restaram devidamente identificados nos cheques, quais seja, a própria emitente e a Prefeitura de Montes Claros; (iii) a simples emissão de cheques jamais poderia se denotar, pura e simplesmente, a existência de pagamento, sendo ônus do Fisco explicitar a forma do pagamento; (iv) no presente caso não há provas de que o pagamento ocorreu, já que a beneficiária dos cheques foi a própria emitente, ao contrário, a presunção de emissão de cheques em favor do próprio emitente caminha em sentido diverso, no de que não houve pagamento, mas sim suprimento de caixa; (v) a emissão dos referidos cheques teve como finalidade, tão – somente, a viabilização ou facilitação do saque dos referidos valores por algum funcionário da Recorrente para suprimento de caixa; (vi) não houve saída de recursos da empresa como afirma a DRJ, mas sim inserção de valores em espécie no caixa; (vii) se o beneficiário da maioria dos supostos “pagamentos” foi a própria Recorrente, não houve pagamento a terceira pessoa que justificasse a aplicação do artigo 674 do RIR/99, já que o beneficiário da “renda” foi a própria emitente dos cheques; (viii) cheques emitidos em favor da emitente, como já dito, foram para suprimento de caixa, ao passo que o cheque emitido em favor da Prefeitura de Montes Claros o foi para pagamento de tributos; (ix) o destino dado aos recursos inseridos no caixa pelo saque dos cheques não foi objeto de fiscalização, sendo irrelevante, ainda assim são apresentados os Livros Contábeis (Razão e Diário) onde consta a devida escrituração das despesas operacionais da empresa; (x) ilegalidade da aplicação da alíquota de 35%, vez que a causa da edição do citado artigo 61 (distribuição de lucro disfarçada) foi cessada, juntamente com a alíquota aplicável nela prevista, havendo a revogação tácita da norma; (xi) impossibilidade de exigência concomitante do IRRF com multa de ofício de 35%, notadamente quando há a devida comprovação dos beneficiários, sob pena de bis in idem.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 02.09.2019 (fl. 143) e, em 17.09.2019 (fl. 144), foi lhe dada ciência por decurso de prazo, nos termos alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº

70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 17.10.2019.

II – PRELIMINAR

Alega a Recorrente, preliminarmente, que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil.

A decisão recorrida, por sua vez, justifica o indeferimento da prova pericial no fato de constarem dos autos *“todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão”*. Ademais, ressalta que tendo em vista que a matéria a ser provada pela Recorrente depende da *“mera juntada de documentação” de forma que “caberia à interessada instruir a sua manifestação de inconformidade com os elementos contábil-fiscais que fundamentassem as suas alegações”* (fl. 137).

Sobre o tema são os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, resta claro que incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema é, ainda, a Súmula CARF nº 163, aprovada em 06.08.2021: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Portanto, tendo em vista que, no presente caso, a decisão recorrida motivou devidamente o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, não há que se falar em nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III – MÉRITO

III.1 – Do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado

Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, exige-se imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% sobre uma base de cálculo reajustada, nas hipóteses de (i) pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado; (ii) pagamento ou entrega de recursos, efetuado por pessoa jurídica, a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa; ou (iii) pagamento a trabalhadores a título de remuneração indireta de que trata o art. 74 da Lei nº 8.383/1991. Confira-se:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Vê-se, portanto, que a “não identificação do beneficiário” e a “não comprovação da operação ou sua causa”, não são requisitos cumulativos, de forma que, por exemplo, identificado o beneficiário seria indevida a exigência do IRRF. Em palavras: ainda que o beneficiário seja identificado, a não comprovação da operação que deu ensejo ao pagamento é suficiente para a exigência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

E, de acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Sobre o tema é, ainda, o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 (“RICARF”), que veda, sob pena de perda de mandato, o julgador administrativo de “afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”.

Aplicando tais lições ao presente caso, vê-se que não é permitido ao julgador no âmbito do CARF afastar a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, em razão do seu alegado caráter sancionatório ou por supostamente violar o art. 3º do CTN.

Ademais, a exigência do IRRF com arrimo no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, de acordo com a Autoridade Fiscal, decorreu dos seguintes pagamentos:

CHEQUE Nº	VALOR	BENEFICIÁRIO
850305	50.000,00	Rimo Industrial Ltda
850299	85.000,00	Rimo Industrial Ltda
850300	16.000,00	Rimo Industrial Ltda
850323	33.921,00	Rimo Industrial Ltda
850324	67.839,13	Rimo Industrial Ltda
850333	18.270,00	Não Identificado
850335	70.840,50	Rimo Industrial Ltda
850338	27.349,77	Rimo Industrial Ltda
850340	12.435,19	Rimo Industrial Ltda
850343	22.309,38	Prefeitura Municipal de Montes Claros
850308	13.274,85	Rimo Industrial Ltda
850351	21.622,78	Rimo Industrial Ltda

A Autoridade Fiscal verificou que, na Escrituração Contábil Digital relativa ao ano-calendário 2009, tais pagamentos foram escriturados na CONTA 120102010012013, como, supostamente, sendo empréstimo ao sócio Omir Antunes (fl. 15).

A Recorrente, por sua vez, alega que, exceto no que se refere ao pagamento à Prefeitura de Montes Claros e aquele que consta como “não identificado” na tabela acima, a beneficiária dos cheques foi a própria emitente e os valores foram sacados por algum funcionário da Recorrente para suprimento de caixa, isto é, para fazer frente às despesas operacionais que se encontram registradas nos seus livros contábeis. Em razão disso, o beneficiário teria sido identificado e não se poderia afirmar que houve pagamento.

Não concordo com tais alegações. Primeiro porque há inconsistência entre a alegação da Recorrente e as informações extraídas pela Autoridade Fiscal da Escrituração Contábil Digital. Segundo, porque não foi comprovada a destinação de tais recursos.

Ora, se recursos foram entregues a terceiros por funcionários da Recorrente, que não foram identificados, não houve sequer a identificação dos beneficiários. A simples alegação de que os recursos foram utilizados para suprimento de caixa, com a juntada de páginas e páginas de livros contábeis, sem qualquer relação entre os referidos recursos e os registros contábeis correlatos, não é capaz de comprovar os beneficiários dos recursos ou as operações que deram ensejo aos pagamentos.

Assim, exceto no que se refere ao pagamento à Prefeitura de Montes Claros, cujo beneficiário foi identificado – embora a causa do pagamento não tenha sido comprovada nos autos – não houve identificação dos beneficiários dos demais pagamentos. Com relação ao pagamento à Prefeitura de Montes Claros, como visto acima, a identificação do beneficiário não é suficiente para afastar a exigência do IRRF em discussão.

Tampouco se sustenta a tese da Recorrente de que, como a beneficiária dos cheques era a própria emitente, não houve pagamento. Isso porque a própria Recorrente alega – embora não comprove - que os recursos foram utilizados para pagamento das despesas operacionais da empresa. Portanto, diante da ausência de comprovação das operações que

efetivamente deram causa ao pagamento, correta está a exigência do IRRF nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995

Ademais, ainda que se entenda que, no presente caso, houve identificação dos beneficiários, isso não seria suficiente para a procedência do recurso voluntário. Isso porque, frise-se, o IRRF com arrimo no do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é devido, dentre outros, na hipótese de pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento ou entrega de recursos em razão de operação não comprovada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

III.2 – Da multa de ofício de 75%

Com relação à multa de ofício de 75%, alega a Recorrente que não se pode exigir, de forma concomitante, o IRRF e a multa de ofício de 75%, notadamente quando há a devida comprovação dos beneficiários, sob pena de *bis in idem*.

Como visto, a exigência do IRRF à alíquota de 35% tem por base legal o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e decorre das situações em que há, dentre outros, pagamentos realizados pela pessoa jurídica sem identificação dos seus beneficiários ou pagamentos ou entrega de recursos pela pessoa jurídica a terceiros sem comprovação da operação correlata ou de sua causa.

A multa de ofício de 75% foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a aplicação da penalidade nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento ou de falta de declaração ou declaração inexata de imposto ou contribuição.

Portanto, enquanto o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 trata da não identificação do beneficiário ou comprovação da causa de pagamento de recursos a terceiros, o do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 se refere à multa por falta de pagamento de imposto ou contribuição. Enquanto o primeiro trata de exigência de tributo, o segundo se refere à penalidade pelo seu não recolhimento. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

Ademais, a multa de ofício de 75% tem por base o inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que, como visto acima, não pode ser afastado pelo julgador administrativo, seja em razão do art. 98 do RICARF, do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 ou, ainda, da Súmula CARF nº 02.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário também com relação à multa de ofício.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO 1003-004.423 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.720436/2013-11

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO